



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12452.720436/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.323 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto Solitação de Diligência
Recorrente ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS (nova denominação de CAMERON DO BRASIL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Maccari Telles, OAB/RJ 1673-B

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, José Paulo Puiatti e Mirian de Fátima Lavocat.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo I que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Em face da empresa ora Recorrente foram lavrados autos de infração para exigir imposto de Importação (II), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes na importação acompanhado de multa regulamentar. Segundo Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 27.155 a 27.176) o contribuinte importou mercadorias no regime suspensivo do “drawback” – com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação – e descumpriu exigências substanciais da legislação que regula a matéria, essenciais à fruição dos benefícios fiscais. As exigências fiscais consideradas como não atendidas podem ser assim resumidas:

1. Falhas na identificação dos insumos importados;
2. Não comprovação da aplicação de parte dos insumos importados nos produtos exportados;
3. Não observância do princípio da vinculação física dos insumos aos produtos exportados;

Inconformada com acusação fiscal a autuada apresentou tempestiva impugnação expondo a complexidade do processo produtivo, aduzindo em síntese as seguintes razões:

- é nulo o trabalho fiscal em razão da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da manifesta ausência de determinação da exigência conforme Decreto nº 70.232/72 e falta de segregação das infrações;
- há ainda nulidade dos autos de infração em razão da omissão da taxa cambial e dos valores aduaneiros utilizados pela autoridade fiscal para apuração da base de cálculo dos tributos incluídos no auto de infração;
- **decadência dos créditos** tributários constituídos sobre o ato concessório 20030014263;
- o regime do drawback suspensão genérico pode ser comprovado mediante fluxo financeiro sem a necessidade de vinculação física nos termos de ato normativo da SECEX;
- apuração Imprestável- Falta de identificação dos insumos importados não representa inadimplemento do drawback suspensão na medida em que a legislação exige apenas a descrição genérica das mercadorias importadas para fins de apuração do adimplemento do regime;
- utilização inadequada de presunções fiscais – a falta de identificação dos insumos importados não autoriza a conclusão de descumprimento do compromisso de exportação ou da nacionalização indevida dos insumos importados;
- erro formal não gera obrigação tributária – mero erro de forma no registro da exportação não configura descumprimento do regime de drawback suspensão;
- a transferência de mercadorias entre atos concessórios é autorizada pelo SECEX;
- inclusão indevida de importações vinculadas a atos concessórios ainda em aberto.
- Requereu ainda a produção de prova pericial para comprovar o adimplemento do regime do drawback

Apreciando a defesa da empresa, a DRJ São Paulo I julgou improcedente a impugnação e manteve os autos de infração nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DRAWBACK SUSPENSÃO.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela SECEX à Receita Federal.

MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como “princípio da vinculação física” e está previsto no Regulamento Aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, aduzindo basicamente as razões e fundamentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a matéria de mérito controversa nos autos se resume a verificar o adimplemento ou não dos compromissos de exportação assumidos pela Recorrente no regime de drawback suspensão no caso concreto.

Com efeito, o regime aduaneiro especial de drawback tem por finalidade a eliminação dos encargos tributários incidentes sobre os insumos aplicados em produtos exportados. Trata-se, portanto, de um incentivo à exportação objetivando dar maior competitividade aos produtos nacionais frente ao mercado internacional.

Especificamente para a modalidade suspensão, diante da grande complexidade de determinados processos industriais, a própria Administração estabelece que a verificação da regularidade do regime drawback deve ser feita mediante a análise comparativa da quantidade de produtos importados e exportados em conjunto com o fluxo financeiro, de acordo com os compromissos de importação assumidos com a SECEX, conforme estabelece expressamente o artigo 387 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 387. O regime de drawback , na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na **análise dos fluxos financeiros das importações e exportações**, bem

como da **compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.**

Como se vê, nessas operações, é suficiente a descrição genérica da mercadoria e do seu valor. Isso porque o objetivo da lei é desonerar as importações de insumos para tornar os produtos exportados competitivos no mercado internacional. A comprovação necessária nos termos do artigo 341 é a utilização integral dos insumos importados no processo produtivo das mercadorias a serem exportadas.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise do caso concreto. Alega a fiscalização que os controles das importações e do processo produtivo são insuficientes para comprovar o efetivo emprego de todos os insumos importados nos produtos exportados pela Recorrente. Por conta disso, conclui que a empresa deixou de aplicar parte dos insumos que importou com amparo no regime do drawback na fabricação dos produtos que exportou e vinculou aos respectivos atos concessórios de que foi beneficiária.

A seu turno, a Recorrente sustenta desde a impugnação que adimpliu todos os compromissos de exportar, conforme demonstrariam a tabela de fl. 79.665 do recurso voluntário e documentos anexados. Expõe que os produtos por ela fabricados são de grande complexidade e que, como reconheceu a própria fiscalização, todos os compromissos de exportar foram cumpridos como atesta a SECEX. A exata vinculação física das mercadorias importadas não seria critério jurídico apto a validar o cumprimento do regime do drawback suspensão genérico que, segundo as normas da SECEX, a importação e a exportação podem ser comprovadas pelo fluxo financeiro.

Como é possível perceber, a lide está centrada na discussão se houve descumprimento do compromisso assumido de exportar as mercadorias anteriormente importadas com a suspensão dos impostos e contribuições incidentes na importação.

Nesse ponto, pesa contra a Recorrente a ausência de controles bem demonstrada nos termos de constatação fiscal (fls. 30.832 a 31.246) que apontam falhas e insuficiências na exata identificação dos insumos importados e a sua efetiva aplicação no processo produtivo da empresa. De fato, não restou comprovada a indevida nacionalização de insumos importados, apenas a prova indireta de que isso tenha ocorrido. Ou seja, a partir das constatações de descontrole é que a fiscalização, valendo-se de presunção simples, concluiu que insumos importados com isenção não compuseram os produtos que a Recorrente exportou.

No entanto, chama à atenção duas informações prestadas logo no início da fiscalização e que não foram tomadas como relevantes no curso do procedimento de auditoria, tampouco deste processo administrativo. Na resposta da empresa (fls. 4.694 a 4.976) ao Termo de Intimação nº 2 vinculado ao Termo de Constatação nº 01 a Recorrente consignou que:

- a) De qualquer forma, importante salientar que a CAMERON apenas fabrica produtos para exportação ficta, tendo como **único destinatário final** das operações no Brasil a Petrobrás na Holanda, o que denota que os produtos importados ao amparo do *drawback* são sempre destinados à exportação.
- b) Por fim, mas não menos importante, vale destacar que o período observado **não foi constatado saldo no estoque dos materiais indicados como não exportados ou exportados em quantidades menores.**

Se verdadeiras essas assertivas, a presunção de que os insumos importados sob o regime do drawback suspensão foram destinados ao mercado nacional não se sustenta. Afinal, no período sob exame, a totalidade das receitas da Recorrente se destinariam à exportação e não haveria saldo no estoque de insumos importados.

Em termos mais diretos, em não havendo operações no mercado interno, militaria a favor da Recorrente prova indireta da exportação da totalidade das mercadorias importadas sob amparo da suspensão dos tributos, especialmente porque houve acusação direta de nacionalização indevida dos insumos importados.

Isso posto, para aferir se houve o adimplemento dos compromissos de exportação é imprescindível que sejam carreados aos presente autos documentos que permitam aferir, no período relativo aos atos concessórios, a composição das receitas da Recorrente bem como dos saldos de estoques dos materiais importados.

Assim, considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que de ofício ou mediante requisição ao sujeito passivo, sejam juntados aos autos referentes aos anos-calendário 2003 a 2010: (i) demonstrativos de composição das receitas auferidas no mercado interno e externo, (ii) Declarações de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) bem como (iii) controles de estoque das mercadorias importadas e apuração de estoque positivo de mercadoria.

Ao final da diligência que seja dada oportunidade à ora Recorrente para se manifestar nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé